

LEI Nº 1577, DE 11 DE OUTUBRO DE 2017.

SÚMULA: Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Pato Bragado - PR.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRAGADO, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito do Município, sanciono a seguinte Lei Ordinária:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A presente Lei dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, nos termos das Leis Federais 9394, de 20 de dezembro de 1996; 11.494, de 20 de junho de 2007; 11.738, de 16 de julho de 2008 e da Resolução CNE/CEB nº 02, de 28 de maio de 2009.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei entende-se por:

I - rede municipal de ensino, conjunto de instituições educacionais e órgãos que realizam atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

II - instituições educacionais e/ou Instituição de ensino, estabelecimentos de ensino mantidos pelo Poder Público Municipal em que se desenvolvem atividades ligadas à educação infantil, ao ensino fundamental e às modalidades de ensino, aí incluídas a educação especial e a educação de jovens e adultos;

III - Secretaria Municipal de Educação e Cultura, órgão da estrutura administrativa pública do Município, responsável pela gestão da rede municipal de ensino;

IV - magistério público municipal, conjunto de profissionais do magistério, titulares dos cargos de Professor de Educação Infantil e de Professor da rede municipal de ensino, com funções de magistério;

V - Professor de Educação Infantil, titular de cargo da Carreira do Magistério Público Municipal, com atuação exclusiva na educação infantil;

VI - Professor, titular de cargo da Carreira do Magistério Público Municipal, com atuação na educação infantil e/ou anos iniciais do ensino fundamental;

VII - funções de magistério, atividades de docência e de suporte pedagógico, incluídas as de direção, coordenação pedagógica e assessoria pedagógica e educacional, exercidas nas instituições educacionais, na Secretaria Municipal de Educação e Cultura e nas unidades a ela vinculadas;

VIII - área de atuação, etapa ou segmento de etapa na qual o profissional exerce as funções de magistério;

IX - classe especial, Classe Especial é uma sala de aula em escola do ensino regular, em espaço físico e modulação adequada, com professor especializado na Educação Especial

que utiliza métodos, técnicas, procedimentos didáticos e recursos pedagógicos especializados e, quando necessário, equipamentos e materiais didáticos específicos, conforme série/ciclo, do ensino fundamental, visando o acesso ao currículo da base nacional comum.

Parágrafo único. As atribuições referentes às funções dos profissionais do magistério estão descritas nos Anexos II e III, parte integrante desta Lei.

CAPÍTULO II

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

Seção I

Dos Princípios Básicos

Art. 3º A Carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

- I - profissionalização que pressupõe qualificação e aperfeiçoamento profissional;
- II - condições adequadas de trabalho;
- III - remuneração condigna, com vencimento inicial da carreira, para a formação em nível médio na modalidade normal, nunca inferior ao valor correspondente ao Piso Salarial Profissional Nacional;
- IV - gestão democrática do ensino público municipal;
- V - desenvolvimento funcional baseado na habilitação ou titulação, no desempenho, na qualificação e no tempo de efetivo exercício em funções de magistério, nos termos desta Lei;
- VI - a valorização dos profissionais do magistério por meio de incentivos à efetiva participação no desenvolvimento de atividades educacionais;
- VII - garantia, aos profissionais no exercício da docência, de período reservado a estudos, planejamento e avaliação do trabalho didático, incluído em sua carga horária de trabalho;
- VIII - participação dos profissionais do magistério no planejamento, elaboração, execução e avaliação do projeto político-pedagógico da instituição educacional e da rede municipal de ensino;
- IX - movimentação dos profissionais entre as instituições educacionais, por meio de critérios objetivos tendo como base os interesses da aprendizagem dos educandos;
- X - flexibilidade que permite aos profissionais do magistério, nos limites legais vigentes, à prestação de serviços educacionais de excelência.

Seção II

Da Estrutura da Carreira

Art. 4º A estruturação da Carreira do Magistério Público Municipal de Pato Bragado compreende os cargos permanentes de Professor de Educação Infantil e de Professor.

Art. 5º Os ocupantes de cargo de Educador Infantil integram este Plano de Carreira com a alteração da denominação para Professor de Educação Infantil, mantidas as condições do edital do concurso público.

Subseção I Da Constituição da Carreira

Art. 6º Para efeitos desta Lei entende-se por:

I – cargo, lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições com estipêndio específico, denominação própria e remuneração pelo Poder Público, nos termos da lei;

II – carreira, conjunto de Níveis e Classes que definem a evolução funcional e remuneratória do profissional do magistério;

III – nível, divisão da Carreira segundo a habilitação ou titulação;

IV - habilitação ou titulação, formação em nível médio na modalidade normal, a licenciatura, a graduação com formação pedagógica nos termos da legislação vigente, a especialização, o mestrado e o doutorado;

V – classe, divisão de cada Nível em unidades de progressão funcional;

VI – interstício, intervalo de tempo estabelecido como mínimo necessário para que o profissional do magistério se habilite à progressão funcional dentro da Carreira.

VII - quadro permanente, constituído pelos cargos de Professor de Educação Infantil e de Professor, de natureza efetiva, distribuídos em Níveis a partir da habilitação ou titulação mínima exigida para ingresso na rede municipal de ensino.

Subseção II Das Classes e dos Níveis

Art. 7º As Classes constituem a linha de promoção da Carreira dos profissionais do magistério e são designadas pelos números de 01 (um) a 35 (trinta e cinco).

Art. 8º Os Níveis referentes à habilitação ou titulação dos profissionais do magistério, são:

I - Nível A - Formação de ensino médio completo, na modalidade normal, para a docência nas primeiras séries do Ensino Fundamental e/ou Educação Infantil.

II – Nível B - Formação em nível superior, em curso de licenciatura plena ou outra graduação correspondente às áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente;

III - Nível C – formação em nível superior, em curso de licenciatura plena ou outra graduação correspondente às áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente, acompanhada da formação em nível de pós-graduação, *Lato Sensu*, na área da educação, com duração mínima de trezentas e sessenta horas;

IV – Nível D – formação em nível superior, em curso de licenciatura plena ou outra graduação correspondente às áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente, acompanhada da formação em nível de pós-graduação, *Lato Sensu*, na área da educação, com duração mínima de trezentas e sessenta horas, realizado após o ingresso na carreira, sendo pré-requisito para a sua concessão que o profissional do magistério já esteja no nível C.

V - Nível E – formação em nível superior, em curso de licenciatura plena ou outra graduação correspondente às áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente, acompanhada da formação em nível de pós-graduação, *Stricto Sensu*, em cursos de mestrado ou doutorado na área de educação e/ou interdisciplinar.

CAPÍTULO III DO PROVIMENTO

Seção I Do Concurso Público

Art. 9º Os cargos do Quadro Próprio do Magistério Público Municipal são acessíveis a todos os brasileiros e estrangeiros, respeitadas as exigências fixadas na legislação pertinente e nos termos desta Lei.

Art. 10. Comprovada a existência de vagas no quadro do magistério e a inexistência de candidatos anteriormente aprovados, realizar-se-á, mediante necessidade e dotação orçamentária, concurso público de provas e títulos para suprimento definitivo das vagas.

Art. 11. O concurso público terá validade de até dois anos, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período, a critério da Administração Pública Municipal.

Parágrafo único. O edital de concurso público definirá para provimento de profissionais do magistério, o número de vagas a ser preenchido, a área do conhecimento ou componente curricular, a etapa da educação básica e/ou área de atuação.

Art. 12. As condições essenciais para o provimento nos cargos de Professor de Educação Infantil e de Professor são:

I - ser brasileiro ou estrangeiro, nos termos da legislação pertinente;

II - ter a idade mínima de dezoito anos completos na data da nomeação;

III - estar em dia com as obrigações militares e eleitorais previstas em lei;

IV - estar em pleno gozo de seus direitos políticos;

V - possuir a habilitação ou titulação exigida para o exercício do cargo, cuja comprovação será efetuada até a data da posse no cargo;

VI - possuir aptidão física e mental para o exercício do cargo, constatada mediante laudo pericial.

Parágrafo único. Além dos requisitos previstos no *caput*, a nomeação depende da prévia verificação da inexistência de acumulação de cargos vedada pela Constituição Federal.

Art. 13. O provimento nos cargos de Professor de Educação Infantil e de Professor somente será efetivado após aprovação e classificação em concurso público de provas e títulos.

Art. 14. Admitir-se-á outras formas de seleção e contratação pública, nos termos da lei e em caráter excepcional, para suprir necessidades de:

I - provimento temporário;

II - substituição emergencial de titulares do cargo.

Parágrafo único. A lei de que trata este artigo, disporá sobre a contratação por tempo determinado para atender as necessidades de substituição temporária dos titulares de cargos de Professor de Educação Infantil e de Professor, quando excedida a capacidade de atendimento com a adoção do disposto no art. 57.

Seção II Do Ingresso

Art. 15. O ingresso na Carreira do Magistério Público Municipal dar-se-á por concurso público de provas e títulos.

Art. 16. Constitui requisito para ingresso na Carreira, no cargo de Professor de Educação Infantil, a formação:

I - em nível médio normal, com habilitação ao Magistério – Educação Infantil e Ensino Fundamental nas Series Iniciais; ou

II - em nível superior, em curso de graduação em Pedagogia com habilitação ao magistério da educação infantil e/ou anos iniciais do ensino fundamental; ou

III - em curso normal superior.

Art. 17. Constitui requisito para ingresso na Carreira, no cargo de Professor, para atuação multidisciplinar na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental, a formação:

I - em nível médio normal, com habilitação ao Magistério – Educação Infantil e Ensino Fundamental nas Series Iniciais; ou

II - em nível superior, em curso de graduação em Pedagogia com habilitação ao magistério da educação infantil e/ou anos iniciais do ensino fundamental; ou

III - em curso normal superior.

Art. 18. Constitui requisito para ingresso na Carreira, no cargo de Professor, para atuação em áreas específicas do conhecimento ou componente curricular, a formação:

I - em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena específica; ou

II - outra graduação correspondente às áreas do conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente.

Art. 19. Os profissionais do magistério, detentores de cargo de Professor, concursados para atuação multidisciplinar, poderão atuar em área de conhecimento ou componente curriculares atendidos os requisitos de formação estabelecidos no art. 18, quando não houver profissionais com concurso específico.

§ 1º A designação para a atuação de que trata o *caput* deverá ser precedida de inscrição e termo de aceite e compromisso.

§ 2º As aulas atribuídas aos profissionais de que trata o *caput*, não poderão ser consideradas vagas para a abertura de concurso público específico para atuação em área do conhecimento ou componente curricular.

Art. 20. O ingresso na Carreira dos profissionais do magistério, dar-se-á na Classe 1 (um) e no Nível do respectivo cargo da Carreira, de acordo com a titulação apresentada no ato da Posse.

Seção III Do Estágio Probatório

Art. 21. O profissional do magistério, nomeado para cargo de provimento efetivo, ficará sujeito ao estágio probatório, com duração de trinta e seis meses, contados a partir da data da nomeação.

§ 1º O estágio probatório ficará suspenso nas seguintes hipóteses:

I – para exercer atividades estranhas às funções previstas para o cargo;

II – para exercer cargo público eletivo;

III – após iniciado o processo administrativo disciplinar de que trata o art. 27 desta Lei.

§ 2º O estágio probatório será retomado a partir do término dos motivos que geraram sua suspensão.

Art. 22. O estágio probatório não impede ao profissional do magistério:

I - o exercício de funções de suporte pedagógico, desde que atendidos os requisitos estabelecidos nos arts. 35 e 36;

II - o exercício em regime de jornada suplementar.

Art. 23. Durante o período de estágio probatório, o profissional do magistério será submetido a avaliações periódicas semestrais nos termos de regulamentação específica, onde serão apurados os seguintes requisitos necessários à comprovação de sua aptidão para o cargo:

I - disciplina e cumprimento dos deveres;

II - assiduidade e pontualidade;

III - eficiência e produtividade;

IV - capacidade de iniciativa;

V - responsabilidade;

VI - criatividade;

VII - cooperação;

VIII - postura ética.

Art. 24. Durante o estágio probatório serão proporcionados aos profissionais do magistério meios para o desenvolvimento de suas potencialidades em relação ao interesse público.

Parágrafo único. Cabe à Secretaria Municipal de Educação e Cultura garantir os meios necessários para acompanhamento e avaliação de desempenho dos profissionais do magistério em estágio probatório.

Art. 25. Concluídas as avaliações do estágio probatório e sendo considerado apto para o exercício das funções de magistério, o profissional será confirmado no cargo e considerado estável no serviço público.

Art. 26. O profissional do magistério, cumprido o estágio probatório, cujas avaliações concluíram pela sua estabilidade no serviço Público Municipal, será imediatamente posicionado na Classe 3 (três), no Nível correspondente à sua habilitação ou titulação.

Parágrafo único. O reflexo financeiro, decorrente da mudança de Classe do profissional de que trata este artigo, deverá ocorrer até o mês subsequente à conclusão do período do estágio probatório.

Art. 27. Constatado pelas avaliações que o profissional do magistério não preenche os requisitos necessários para o desempenho de suas funções, caberá à autoridade competente, sob pena de responsabilidade, iniciar o processo administrativo, assegurando ao servidor o direito ao contraditório e de ampla defesa.

CAPÍTULO IV DO EXERCÍCIO E DA PROGRESSÃO NA CARREIRA

Seção I Do Exercício

Art. 28. As atribuições de encargos específicos aos profissionais do magistério corresponderão ao exercício das funções de:

- I - docência;
- II – direção de instituição educacional;
- III - coordenação pedagógica;
- IV - assessoria pedagógica e educacional.

Art. 29. O exercício profissional dos integrantes do magistério será vinculado à área de atuação, área do conhecimento ou componente curricular para o qual tenha prestado concurso público, ressalvado o exercício, em caráter excepcional, quando habilitado para o magistério em outra área de atuação, do conhecimento ou componente curricular e indispensável para o atendimento de necessidade do serviço.

Art. 30. As funções de suporte pedagógico estabelecidas no inciso VII do art. 2º serão exercidas preferencialmente por profissionais integrantes da Carreira do Magistério Público Municipal.

Art. 31. A função de direção nas instituições educacionais será exercida por profissional integrante da Carreira do Magistério Público Municipal pelo princípio da gestão democrática, por meio de consulta à comunidade escolar e nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, nos termos de regulamento específico.

Art. 32. A função de coordenação pedagógica é exercida por profissionais do magistério da rede municipal de ensino nas instituições educacionais, aí compreendidas as Escolas e os Centros Municipais de Educação Infantil.

§ 1º No exercício da função de coordenação pedagógica estão também incluídas as atividades de orientação, supervisão e planejamento.

§ 2º A Secretaria Municipal de Educação e Cultura estabelecerá o número de profissionais para o exercício de coordenação pedagógica em cada instituição educacional, observando-se o número de alunos.

§ 3º A designação dos profissionais do magistério para o exercício da função de Coordenação Pedagógica nas Instituições Educacionais é de competência do Chefe do Executivo, podendo ser ouvido o Dirigente da respectiva Instituição.

Art. 33. A função de assessoria pedagógica e educacional é estendida para todas as instituições educacionais da rede municipal de ensino, cujo local de trabalho do profissional é a sede administrativa da Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º No exercício das funções de assessoria pedagógica e educacional estão também incluídas as atividades de administração, planejamento, supervisão e assessoramento pedagógico.

§ 2º A designação dos profissionais do magistério para o exercício da função de assessoria pedagógica e educacional é de competência do Chefe do Executivo, podendo ser ouvido o Secretário de Educação Municipal.

Art. 34. Os profissionais do magistério, titulares de cargo de Professor de Educação Infantil, só poderão exercer funções de suporte pedagógico em sua área de atuação.

Art. 35. Os profissionais do magistério poderão exercer funções de suporte pedagógico, tendo como requisito a formação em Pedagogia ou outra licenciatura com pós-graduação na área da Educação para o exercício de atividades da função de coordenação, direção e de assessoria pedagógica e educacional.

Art. 36. O exercício das funções de suporte pedagógico dos profissionais do magistério tem como pré-requisito a experiência docente de no mínimo dois anos, adquirida na educação básica em qualquer sistema de ensino, público ou privado.

Art. 37. Os requisitos de que trata o artigo 35 e os pré-requisitos de que trata o artigo 36 deverão ser comprovados por meio de documentação a ser apresentada no ato da designação, cuja cópia deverá acompanhar o ato.

Seção II Da Progressão na Carreira

Art. 38. Promoção é o mecanismo de progressão funcional do profissional do magistério e dar-se-á por meio de avanço vertical e horizontal.

Subseção I
Do Avanço Vertical

Art. 39. Entende-se por avanço vertical a passagem de um Nível de habilitação ou titulação para outro superior.

§ 1º A promoção vertical dar-se-á por habilitação ou titulação, através do critério exclusivo de formação do profissional do magistério, para elevação ao Nível superior preenchido os seguintes requisitos:

- I. Nível A – Formação de ensino médio completo, na modalidade normal, para a docência nas primeiras séries do Ensino Fundamental e/ou Educação Infantil.
- II. Nível B – formação em nível superior, em curso de licenciatura plena ou outra graduação correspondente às áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente;
- III. Nível C – Formação em nível superior, em curso de licenciatura plena ou outra graduação correspondente às áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente, acompanhada da formação em nível de pós-graduação, *Lato Sensu*, na área da educação, com duração mínima de trezentas e sessenta horas;
- IV. Nível D – formação em nível superior, em curso de licenciatura plena ou outra graduação correspondente às áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente, acompanhada da formação em nível de pós-graduação, *Lato Sensu*, na área da educação, com duração mínima de trezentas e sessenta horas, realizado após o ingresso na carreira, sendo pré-requisito para a sua concessão que o profissional do magistério já esteja no nível C.
- V. Nível E – formação em nível superior, em curso de licenciatura plena ou outra graduação correspondente às áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente, acompanhada da formação em nível de pós-graduação, *Stricto Sensu*, em cursos de mestrado ou doutorado na área de educação e/ou interdisciplinar.

§ 2º O profissional do magistério promovido ocupará no Nível superior, Classe correspondente àquela que ocupava no Nível anterior.

§ 3º A promoção vertical é automática após a conclusão do estágio probatório e vigorará no mês subsequente àquele em que o interessado apresentar documento comprobatório da nova habilitação ou titulação.

§ 4º Os valores de referência da promoção vertical, não serão cumulativos de um nível para outro e se darão nos seguintes percentuais:

- I. Nível A: piso nacional do magistério para a carga horária do cargo.
- II. Nível B: Acréscimo de 15% sobre o Nível A;
- III. Nível C: Acréscimo de 25% sobre o Nível A;

IV. Nível D: Acréscimo de 28% sobre o Nível A;

V. Nível E: Acréscimo de 40% sobre o Nível A.

§5º É vedada a apresentação da mesma habilitação ou titulação para requerer mais de um avanço de nível, exceto para cargos/matrículas diferentes do mesmo profissional do magistério.

Subseção II Do Avanço Horizontal

Art. 40. Por avanço horizontal entende-se a progressão de uma Classe para outra imediatamente superior, dentro do mesmo Nível, com percentual de **um e meio** por cento entre as Classes, conforme estabelecido nas tabelas de vencimentos, Anexos IV e V.

Parágrafo único. O primeiro avanço horizontal do profissional do magistério ocorrerá após o cumprimento do estágio probatório.

Art. 41. O avanço horizontal dar-se-á aos integrantes da Classe que tenham cumprido o interstício de **doze** meses de efetivo exercício, mediante critérios devidamente pontuados e decorrerá de avaliação que considerará o desempenho e a qualificação do profissional.

§1 A avaliação de desempenho e pontuação de qualificação será realizada anualmente no mês de novembro e terá validade de 12 (doze) meses;

§2 São de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação e Cultura a realização da Avaliação de Desempenho e qualificação profissional, devendo a mesma, mantê-las arquivadas por tempo indeterminado, permitido o arquivo digital;

§3 Compete ao profissional do magistério, requerer o avanço de que trata esta subseção, junto ao Protocolo Geral do Município, acompanhado de cópias dos documentos necessários, autenticadas no ato da entrega.

Art. 42. A pontuação para avanço horizontal será determinada pela média ponderada dos fatores a que se refere o art. 41, tomando-se:

I - a média aritmética da avaliação anual de desempenho, com peso sessenta;

II - a pontuação da qualificação, com peso quarenta.

Art. 43. As avaliações serão realizadas de acordo com os critérios definidos no Regulamento de Promoções do Magistério Público Municipal, observando-se:

I - a objetividade no estabelecimento dos requisitos de avaliação que possibilitem a análise dos indicadores qualitativos e quantitativos;

II - a transparência, de forma a assegurar que o resultado da avaliação possa ser analisado pelo avaliado e avaliadores, com vistas à superação das dificuldades detectadas para o desempenho profissional;

III - a participação dos profissionais na elaboração do processo de avaliação.

Art. 44. A avaliação de desempenho, feita de forma permanente, apurada anualmente, tem como objetivos:

I - servir de base para o crescimento dos profissionais do magistério e para a geração de resultados almejados pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

II - fornecer ao profissional do magistério uma avaliação diagnóstica que o ajude a melhorar seu desempenho;

III - subsidiar as ações da Secretaria Municipal de Educação e Cultura quanto a programas de formação continuada;

IV - promover a evolução do profissional do magistério.

Art. 45. São fatores a serem considerados em termos de desempenho dos profissionais do magistério:

I - qualidade do trabalho;

II - iniciativa e criatividade;

III - competência interpessoal;

IV - responsabilidade com o trabalho;

V - zelo por equipamentos e materiais;

VI - relações com a comunidade **escolar**;

VII - participação em cursos de formação;

VIII - assiduidade e pontualidade;

IX - foco no educando;

X - outros fatores estabelecidos no Regulamento de Promoções dos Profissionais do Magistério Público Municipal.

Art. 46. Os resultados obtidos nas avaliações de desempenho dos profissionais do magistério nortearão o planejamento, a definição das novas ações necessárias para o seu constante desenvolvimento, visando assegurar a qualidade do ensino oferecido pelo Município de Pato Bragado.

Paragrafo Único: Só avançará quem alcançar a média igual ou superior a 80,0 (oitenta).

Art. 47. Não será considerado como efetivo exercício para progressão na Carreira:

I - exercício de atividades estranhas ao magistério ou às funções não previstas nesta Lei, inclusive cargos em comissão fora do Departamento de Educação;

II - licença para tratar de assuntos particulares;

III - afastamento por motivo de saúde pessoal por um período superior a cento e oitenta dias, consecutivos ou alternados, exceto se decorrente de acidente de trabalho, doença laboral ou tratamento oncológico.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, a contagem do tempo para a progressão será suspensa, continuando quando do retorno do profissional para completar o interstício de vinte e quatro meses de efetivo exercício.

CAPÍTULO V DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 48. A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a progressão na Carreira, será assegurada através de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas, de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional, observados os programas prioritários, visando:

- I - a valorização do profissional do magistério e a melhoria da qualidade do serviço;
- II - a formação ou complementação de formação para obtenção da habilitação ou titulação necessária às atividades do cargo;
- III - identificar as carências dos profissionais do magistério para executar tarefas necessárias ao alcance dos objetivos da instituição, assim como as potencialidades dos mesmos que deverão ser desenvolvidas;
- IV - aperfeiçoar e/ou complementar valores, conhecimentos e habilidades necessários ao cargo;
- V - a utilização de metodologias diversificadas, incluindo as que empregam recursos da educação à distância;
- VI - a incorporação de novos conhecimentos e habilidades decorrentes de inovações científicas, tecnológicas ou alterações de legislação;
- VII - criar condições propícias à efetiva qualificação pedagógica dos profissionais do magistério através de cursos, seminários, conferências, oficinas de trabalho, implementação de projetos e outros instrumentos para possibilitar a definição de novos programas, métodos e estratégias de ensino, adequadas às transformações educacionais;
- VIII - possibilitar a melhoria do desempenho do profissional do magistério no exercício de atribuições específicas, orientando-o no sentido de obter os resultados esperados pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 49. Para fins do avanço de que trata o presente Capítulo será obrigatória à realização de no mínimo 50 horas de cursos de aperfeiçoamento.

§1º A Secretaria Municipal de Educação e Cultura oferecerá cursos de formação, programas de aperfeiçoamento ou capacitação para todos os profissionais do Magistério Público Municipal;

§ 2º A Secretaria Municipal de Educação e Cultura oferecerá no mínimo 32 horas, que poderão ser utilizados para o avanço de que trará este Capítulo;

§ 3º As horas de cursos excedentes realizadas no período necessário para o presente avanço não poderão ser utilizadas para avanço em outros períodos.

Art. 50. Os cursos de formação, programas de aperfeiçoamento ou capacitação a que se referem os arts. 48 e 49 serão considerados títulos para efeitos de concurso público ou promoção na Carreira, nos termos do edital ou do regulamento.

§ 1º Não poderá haver prejuízo ao profissional do magistério, se a Secretaria Municipal de Educação e Cultura não atender o disposto no §2º do art. 49, devendo para tanto computar como crédito, as horas não ofertadas.

§ 2º O profissional do magistério que tiver vínculo empregatício em outra instituição educacional fora da rede municipal de ensino de Pato Bragado ou por necessidade do ensino público municipal tiver que desenvolver outras atividades educacionais, poderá computar como crédito ou computadas os cursos de formação que coincidirem com o horário de formação continuada ou cursos ofertados pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

§ 3º Não serão considerados como crédito ou computados as horas de trabalho ou cursos de formação dos profissionais com vínculo em outra instituição educacional quando estas coincidirem com o turno de trabalho na rede municipal de ensino.

§ 4º Não haverá prejuízo ao profissional do magistério que no período da oferta dos cursos de formação, programas de aperfeiçoamento ou capacitação de que trata o art. 49, estiver em licença maternidade ou outros afastamentos estabelecidos no Regulamento de Promoções dos Profissionais do Magistério Público Municipal.

CAPÍTULO VI DAS LICENÇAS

Art. 51. Conceder-se-á licenças aos profissionais do magistério nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Pato Bragado, além da disposta nesta Lei.

Seção Única Da Licença para Qualificação Profissional

Art. 52. Os profissionais do magistério poderão, no interesse do ensino e sem prejuízo do mesmo licenciar-se, afastando-se do exercício do cargo efetivo, sem o respectivo vencimento e vantagens permanentes:

I - pelo prazo máximo de três meses, a cada quinquênio de exercício em funções de magistério, quando da participação em cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas pelo MEC ou órgão similar nacional ou Internacional;

II – Uma única vez por profissional pelo prazo máximo de dois anos, para participar em curso de mestrado ou doutorado, na área de educação, cujo projeto deverá estar relacionado a Educação Básica, atendido o disposto no art. 107.

Parágrafo único. As licenças de que trata este artigo dependerão de regulamentação específica e autorização por Ato do Poder Executivo.

CAPÍTULO VII DO REGIME DE TRABALHO

Seção I Da Jornada de Trabalho

Art. 53. A jornada de trabalho dos profissionais do magistério corresponderá a:

I - vinte horas semanais para o cargo de Professor;

II - trinta horas semanais para o cargo de Professor de Educação Infantil.

Parágrafo Único. O Calendário Escolar, elaborado anualmente com base na legislação vigente, respeitará a jornada de trabalho dos profissionais do magistério, previsto neste artigo, devendo o mesmo ser aprovado pelo Chefe do Executivo, ouvido o dirigente da Secretaria de Educação antes do registro nos órgãos oficiais.

Art. 54. A jornada de trabalho dos profissionais do magistério em função docente será dividida proporcionalmente à sua duração, sendo no máximo 2/3 (dois terços) para o desempenho de atividades de interação com os educandos.

Seção II Das Atividades Complementares ao Exercício da Docência

Art. 55. As atividades complementares ao exercício da docência deverão ser desenvolvidas de acordo com a proposta pedagógica da instituição educacional, respeitadas as diretrizes emanadas da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, e compreendem:

I - planejamento e avaliação do trabalho didático;

II - atividades de preparação das aulas;

III - avaliação da produção dos alunos;

IV - colaboração com a administração da instituição educacional;

V - participação em reuniões pedagógicas, de estudo ou administrativas pertinentes à área educacional;

VI - articulação com a comunidade escolar.

§1º As atividades complementares de que trata este artigo, deverão ser cumpridas junto a Instituição de Ensino em que o profissional atua.

§2º Só poderão ser realizadas as horas-atividades em horário em que haja coordenação pedagógica, ao qual cumpre dar o suporte necessário.

§3º Os Professores de Apoio Educacional Especializado (PAEE), não farão jus hora atividade devendo cumprir integralmente a carga horária prevista no artigo 53.

Seção III Da Jornada em Regime Suplementar

Art. 56. Os profissionais do magistério poderão prestar serviço em regime suplementar, por necessidade do ensino e enquanto persistir esta necessidade, até o máximo de vinte horas semanais, não podendo a carga horária total ultrapassar o limite de quarenta horas semanais.

§ 1º Na jornada em regime suplementar, de que trata o *caput*, deverá ser resguardado:

I - a proporção entre horas de atividades de interação com os alunos e de atividades complementares ao exercício da docência;

II - o direito aos recessos escolares compreendidos entre o início e término do período de exercício na jornada em regime suplementar.

§ 2º A jornada em regime suplementar não se constitui em horas extras e por ser de cunho eventual e transitório, extingue-se automaticamente pelo decurso de seu prazo de exercício, não se incorpora aos vencimentos, não gera estabilidade ou direito de conversão em cargo efetivo.

Art. 57. Os critérios para a escolha dos profissionais do magistério para atender à jornada em regime suplementar para o exercício da docência serão objeto de regulamentação específica para distribuição de aulas.

Art. 58. Não poderá ser designado para a jornada em regime suplementar o profissional do magistério que:

I - estiver sendo submetido a processo administrativo disciplinar ou sindicância;

II - tiver menos de noventa por cento de participação nos cursos de formação continuada ou capacitação, ofertados pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, conforme disposição dos arts. 48 e 49;

III - não tiver obtido nota superior a 80,0 no último processo de avaliação.

Art. 59. A interrupção da jornada em regime suplementar ocorrerá:

I - a pedido do interessado;

II - quando cessada a razão determinante da jornada em regime suplementar;

III - a critério da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, por ato motivado;

IV - por meio de outros critérios estabelecidos no regulamento de que trata o art. 57.

Art. 60. A Secretaria Municipal de Educação e Cultura estabelecerá por meio de “Termo de Aceitação e Compromisso”, o início e término do período de trabalho do profissional do magistério para o exercício da jornada em regime suplementar, bem como sua prorrogação quando for o caso.

CAPÍTULO VIII DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Seção I Do Vencimento

Art. 61. Considera-se vencimento inicial da Carreira o fixado na Classe 1 (um) e no Nível do respectivo cargo da Carreira, de acordo com a titulação apresentada no ato da Posse.

Art. 62. Considera-se vencimento inicial do Nível o fixado na Classe 1 (um) do Nível de habilitação do profissional do magistério na tabela de vencimentos.

Art. 63. Considera-se vencimento básico do profissional do magistério o fixado para o Nível e Classe em que se encontra na tabela de vencimentos.

Art. 64. Os reajustes dos vencimentos dos profissionais do magistério e data de sua aplicação, obedecerão às disposições da legislação federal e no que dispuser a legislação municipal.

Seção II Da Remuneração

Art. 65. A remuneração dos profissionais do magistério corresponde ao vencimento relativo à Classe e ao Nível de habilitação ou titulação em que se encontre, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

Seção III Da Remuneração pela Jornada em Regime Suplementar

Art. 66. A jornada em regime suplementar será remunerada proporcionalmente ao número de horas adicionadas à jornada de trabalho dos profissionais do magistério e será

baseada no vencimento da Carreira, fixado na Classe e Nível em que se encontrar o profissional do magistério.

Parágrafo único. A remuneração para a jornada em regime suplementar integrará proporcionalmente o cálculo para efeitos de concessão do décimo terceiro salário e um terço de férias, observando-se o tempo de serviço no período aquisitivo superior a quinze dias.

Seção IV Das Vantagens

Art. 67. Além do vencimento do cargo, os profissionais do magistério poderão receber as seguintes vantagens:

- I - gratificações;
- II - adicional por tempo de serviço;

Subseção I Das Gratificações

Art. 68. Os profissionais do magistério farão jus às seguintes gratificações:

- I - pelo exercício da função de direção nas instituições educacionais;
- II - pelo exercício da função de coordenação pedagógica nas instituições educacionais;
- III - pelo exercício da função de assessoria pedagógica e educacional.

Art. 69. A gratificação pelo exercício da função de direção nas instituições educacionais será proporcional ao número de alunos matriculados, classificadas em:

- I - Porte I: até duzentos e cinquenta alunos;
- II - Porte II: de duzentos e cinquenta e um a quinhentos alunos;
- III - Porte III: acima de quinhentos alunos.

§ 1º As instituições educacionais com oferta da educação em tempo integral, terão para efeito exclusivo da definição do Porte, contado em dobro o número de alunos matriculados em regime de tempo integral.

§ 2º A classificação das instituições educacionais será estabelecida, observando-se o número de alunos matriculados até 31 de março de cada ano.

Art. 70. As gratificações dos profissionais do magistério, independentemente da nomenclatura do cargo efetivo, terão como base de cálculo o valor estabelecido na Classe 1 do **Nível C** da tabela de vencimentos do cargo de Professor, Anexo IV, correspondendo a:

I – trinta e cinco por cento pelo exercício da função de direção em instituições educacionais de Porte I, para cada jornada de vinte horas semanais de trabalho ou proporcionalmente à carga horária de trabalho, na respectiva função;

II - quarenta por cento pelo exercício da função de direção em instituições educacionais de Porte II, para cada jornada de vinte horas semanais de trabalho ou proporcionalmente à carga horária de trabalho, na respectiva função;

III - cinquenta por cento pelo exercício da função de direção em instituições educacionais de Porte III, para cada jornada de vinte horas semanais de trabalho ou proporcionalmente à carga horária de trabalho, na respectiva função;

IV - trinta por cento pelo exercício das funções de coordenação pedagógica para cada jornada de vinte horas semanais de trabalho ou proporcionalmente à carga horária de trabalho, na respectiva função;

V – trinta por cento pelo exercício das funções de assessoria pedagógica e educacional para cada jornada de vinte horas semanais de trabalho ou proporcionalmente à carga horária de trabalho, na respectiva função;

Subseção II

Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 71. O adicional por tempo de serviço dos profissionais estáveis do magistério será equivalente a um por cento do seu vencimento básico, a cada ano completo de exercício efetivo no serviço público municipal de Pato Bragado até o limite de trinta por cento.

§1º Será imediatamente concedido 3% de adicional por tempo de serviço ao profissional do magistério, depois de concluído o estágio probatório.

§2º. O reflexo financeiro, decorrente deste adicional, deverá ocorrer até o mês subsequente à conclusão do anuênio.

CAPÍTULO IX DAS FÉRIAS

Art. 72. O período de férias anuais dos profissionais do magistério, em efetivo exercício no cargo, será de trinta dias consecutivos, segundo o calendário escolar.

§ 1º Os profissionais do magistério terão direito, além das férias previstas neste artigo, a um recesso remunerado de quinze dias a serem usufruídos, preferencialmente, nos períodos de recessos escolares, de acordo com o calendário escolar, aprovado pelo Executivo Municipal respeitada a carga horária de efetivo exercício de cada servidor, de

forma a atender as necessidades didáticas e administrativas da instituição educacional e as normas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação.

§2º Será regulamentado por ato do executivo os profissionais que gozarão do recesso previsto no parágrafo anterior em período diverso do calendário escolar.

§3º Nas férias anuais remuneradas, os profissionais do magistério terão direito a um terço a mais do que sua remuneração mensal, de acordo com o período fixado no *caput*.

§4º Fica garantido o direito ao gozo do período de férias definido no calendário escolar, que coincidir total ou parcialmente com o período de licença maternidade.

CAPÍTULO X

DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO

Seção I Da Lotação

Art. 73. Os profissionais do magistério terão sua lotação na Secretaria Municipal de Educação e exercício nas instituições educacionais, determinado no Ato de Posse.

Parágrafo único. Compete ao Dirigente Municipal de Educação dar exercício aos profissionais do magistério, observando os interesses do ensino, a racionalidade administrativa e os princípios de justiça e equidade, observado o Regulamento específico de distribuição de aulas.

Art. 74. O profissional do magistério, após aprovação em concurso público e obedecida a ordem de classificação, terá direito de escolher, de forma provisória, no ato de contratação, o local de exercício dentre as instituições educacionais que possuem vagas.

Parágrafo único. As vagas preenchidas por concurso público durante o período letivo serão automaticamente disponibilizadas para o próximo processo de remoção.

Art. 75. Os profissionais do magistério, designados para exercer funções de docência ou suporte pedagógico, em local diverso do seu local de exercício, ou para exercer direção de entidade de classe, terão direito de retorno à instituição educacional de origem, após cessado o motivo que originou a designação.

Seção II Da Remoção

Art. 76. Processo de remoção é a movimentação dos profissionais do magistério de uma para outra instituição educacional na rede municipal de ensino, sem que se modifique sua situação funcional.

Art. 77. O processo de remoção pode ser feito:

I - de ofício;

II - a pedido;

III - por permuta.

§ 1º Entende-se por remoção de ofício aquela destinada a atender as necessidades do serviço público, inclusive nos casos de reorganização da estrutura interna da Secretaria Municipal de Educação e/ou da rede municipal de ensino.

§ 2º Entende-se por remoção a pedido, aquela destinada a atender os interesses dos profissionais do magistério e será realizada com vista ao preenchimento de vagas existentes nas instituições educacionais.

§ 3º Entende-se por remoção por permuta, aquela que visa atender prioritariamente interesses dos profissionais do magistério e realizar-se-á no início do período letivo, por ato do Dirigente da Educação Municipal entre os membros do magistério ocupantes de cargos da mesma natureza.

Art. 78. Nos casos de remoção a pedido, a Secretaria Municipal de Educação instituirá a convocação de candidatos classificados de acordo com os critérios estabelecidos no art. 83.

Art. 79. A remoção por permuta deverá ser precedida de requerimento de ambos os interessados, dirigido ao Dirigente da Educação Municipal.

Art. 80. A decisão sobre a concessão de remoção, a pedido ou por permuta, de uma instituição educacional para outra ou para órgão da educação municipal, atenderá prioritariamente aos interesses do ensino e da educação municipal, observando o princípio da equidade.

Art. 81. O processo de remoção acontecerá anualmente entre os profissionais interessados em mudar sua sede de exercício.

§ 1º Os pedidos de remoção serão feitos no mês de novembro.

§ 2º A remoção somente poderá ser feita para instituição educacional com existência de vagas, com exceção da remoção por permuta.

§ 3º O pedido de remoção dos profissionais do magistério dar-se-á para cada jornada de trabalho do respectivo cargo.

Art. 82. O processo de remoção deverá sempre preceder o de fixação do exercício de novos profissionais ingressantes nos cargos de provimento efetivo na carreira do magistério.

Art. 83. A concessão de remoção dar-se-á observando-se os seguintes critérios em ordem decrescente:

I - maior tempo de efetivo exercício no cargo/matricula funcional ao qual solicitou a remoção, em funções de magistério na rede municipal de ensino;

II - maior habilitação ou titulação.

Parágrafo único. Persistindo o empate, adotar-se-á o critério de sorteio para desempate na presença dos interessados.

Art. 84. Quando, pela redução do número de turmas ou de alunos de uma instituição educacional ou por necessidade do serviço público, houver remoção de ofício de profissionais do magistério para outra instituição educacional, deverão ser observados os seguintes critérios em ordem decrescente:

I - o que contar com menor tempo de exercício no cargo/matricula funcional, em funções de magistério na rede municipal de ensino;

II - menor habilitação ou titulação.

§ 1º Persistindo o empate, adotar-se-á o critério de sorteio para desempate na presença dos interessados.

§ 2º Os profissionais do magistério removidos, em virtude do que dispõe o *caput* deste artigo, terão direito de retorno quando houver vaga na instituição educacional de origem, observando-se para o seu retorno, a ordem inversa da classificação estabelecida para a remoção de ofício.

§ 3º A vaga de que trata o parágrafo anterior só poderá ser ocupada por outro profissional do magistério, quando não houver por parte do profissional removido interesse de retorno à instituição de origem, firmado por meio de termo de desistência.

Art. 85. O processo de remoção poderá ser objeto de regulamentação complementar.

Art. 86. Compete ao Dirigente da Educação Municipal divulgar o resultado dos pedidos de remoção.

Seção III

Da Cedência ou Cessão

Art. 87. Cedência ou cessão é o ato pelo qual o profissional do magistério é posto à disposição de entidade, entes federados ou órgão não integrante da rede municipal de ensino de Pato Bragado.

§ 1º A cedência ou cessão será sem ônus para o ensino municipal e será concedida pelo prazo máximo de um ano, renovável anualmente segundo o interesse e a conveniência da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, com autorização legislativa específica.

§ 2º Em casos excepcionais, a cedência ou cessão poderá dar-se com ônus para o ensino municipal:

I - quando se tratar de instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial;

II - quando o profissional for cedido para desenvolver atividades em programas ou projetos específicos na área da educação, voltados ao desenvolvimento da educação infantil e/ou do ensino fundamental, em órgãos da administração pública de Pato Bragado;

III - quando a entidade, ente federado ou órgão solicitante, compensar a rede municipal de ensino com profissional habilitado para o exercício de funções de magistério ou com serviço de valor equivalente ao custo anual do cedido;

IV - quando o profissional do magistério for cedido para o desempenho de mandato sindical, sem prejuízo de vencimentos e direitos.

§ 3º A cedência de que trata o inciso IV deste artigo, terá duração igual ao mandato, podendo ser prorrogada em caso de reeleição.

§ 4º A cedência ou cessão para exercício de atividades estranhas ao magistério ou não estabelecidas nesta Lei, interrompe o interstício para a promoção horizontal.

Seção IV Da Readaptação

Art. 88. O profissional do magistério que tenha sofrido limitação em sua capacidade física e/ou mental, comprovada por perícia médica, será readaptado, passando a exercer atribuições compatíveis com a sua limitação, após avaliação pelos órgãos competentes.

Parágrafo único. O profissional do magistério, na condição de readaptado, deverá submeter-se à perícia médica visando avaliar sua capacidade de retorno às funções do cargo para o qual foi concursado.

Art. 89. O profissional do magistério, na condição de readaptado, desempenhará atribuições e responsabilidades compatíveis com as suas limitações e com seu cargo, preferencialmente, em atividades educacionais na instituição educacional onde se encontrava em exercício antes da readaptação.

Art. 90. O profissional do magistério que exercer, na condição de readaptado, na rede municipal de ensino, atividades relacionadas às atribuições estabelecidas nos Anexos II e III desta Lei, terá direito à progressão funcional na Carreira, seja por meio de avanço vertical ou horizontal.

Parágrafo único. O profissional do magistério de que trata este artigo estará sujeito ao mesmo processo de avaliação determinada para o avanço horizontal, conforme estabelecido nesta Lei.

Art. 91. A readaptação do profissional do magistério não acarretará aumento ou redução da carga horária de trabalho.

CAPÍTULO XI DA DISTRIBUIÇÃO DE AULAS E/OU TURMAS

Art. 92. A distribuição de aulas e/ou turmas aos profissionais do magistério objetiva:

- I - o exercício dos profissionais do magistério nas instituições educacionais;
- II - a fixação da forma de cumprimento da jornada de trabalho;
- III - a definição do trabalho e período correspondente.

Art. 93. A distribuição a que se refere o Artigo 92 será realizada anualmente, de acordo com a modalidade de ensino, área do conhecimento ou componente curricular e etapas. Será objeto de regulamentação específica e seguirá as seguintes diretrizes:

I – A distribuição respeitará primeiramente a Instituição de exercício do Cargo do Servidor;

II – Na Instituição de Ensino seguirá obrigatoriamente a data de admissão e em caso de empate obedecerá a Ordem de Classificação do Concurso;

III – Esgotados os docentes da Instituição de Ensino, as turmas remanescentes, serão consideradas vagas e serão distribuídas aos Docentes da Instituição, obedecendo a classificação do Concurso de Remoção.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I

Da Comissão de Gestão do Plano de Carreira

Art. 94. É instituída a Comissão de Gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, com a finalidade de:

- I - orientar a sua implantação e operacionalização;
- II - acompanhar, avaliar e propor medidas necessárias à sua execução;
- III - elaborar as normas reguladoras;
- IV - participar do processo de enquadramento dos profissionais do magistério, conforme disposições estabelecidas no Plano de Carreira.

Art. 95. A Comissão de Gestão do Plano de Carreira será presidida pelo Secretário da Educação Municipal e integrada por:

- I - um representante do Conselho do FUNDEB;
- II - um representante do Conselho Municipal de Educação;
- III - um representante da Secretaria de Finanças;
- IV - dois representantes da Secretaria da Administração;
- V - um representante do Jurídico;
- VI - um representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- VII – três representantes de cada Instituição de Ensino, escolhido por seus pares dentre todos os interessados, por meio de votação secreta, respeitado os votos obtidos.

Art. 96. A alternância dos membros representantes do Magistério Público Municipal na Comissão de Gestão do Plano de Carreira, verificar-se-á a cada dois anos de participação.

§1º Os representantes estabelecidos nos incisos I, II, III, IV, V e VI do art. 95, permanecem como membros da Comissão enquanto integrantes das categorias ou órgãos representados.

§2º Os membros correspondentes ao inciso VII do art. 95 terão mandato de dois anos com direito à recondução.

§3º O membro que solicitar sua saída espontânea deverá ser substituído por um de seus pares, respeitada a forma de escolha do Artigo 97.

Art. 96. A Comissão de Gestão do Plano de Carreira reunir-se-á, ordinariamente, em época a ser definida em regimento próprio e extraordinariamente, por convocação do Chefe do Poder Executivo Municipal ou pelo Secretário da Educação Municipal.

Art. 97. As regulamentações previstas nesta Lei só poderão sofrer alterações, em nível de propostas, com a aprovação da maioria absoluta dos membros da Comissão de Gestão do Plano de Carreira que será submetida à apreciação do Chefe do Executivo.

Seção II

Do Enquadramento no Plano de Carreira

Art. 98. O provimento dos cargos da Carreira do Magistério Público Municipal dar-se-á com os titulares de cargos efetivos de profissionais do magistério, atendida a exigência mínima de habilitação específica para cada cargo.

Art. 99. O enquadramento neste Plano de Carreira, dos profissionais do magistério, dar-se-á com base nos seguintes critérios:

- I - nas tabelas de vencimentos dos respectivos cargos, Anexos IV e V;
- II - no Nível correspondente à sua habilitação ou titulação devidamente comprovada;
- III - na Classe correspondente ao tempo de exercício em cargo de provimento efetivo em funções de magistério no serviço público municipal de Pato Bragado.

Parágrafo único. Se o novo vencimento básico do profissional do magistério de que trata este artigo, decorrente do provimento neste Plano de Carreira, for inferior ao vencimento até então percebido, ser-lhe-á assegurado o enquadramento na Classe cujo valor seja igual ou imediatamente superior dentro de seu nível.

Art. 100. Os profissionais do magistério que se encontrarem em estágio probatório na data do enquadramento, serão posicionados na Classe 1 (um) do Nível correspondente a sua escolaridade, limitado ao Nível C da tabela de vencimentos dos respectivos cargos, Anexos IV e V.

Art. 101 Os profissionais do magistério serão convocados para apresentação dos comprovantes de escolaridades necessários ao reenquadramento de que trata o Artigo 99.

Parágrafo Único – É de responsabilidade do profissional do magistério, protocolar em até 10 (dez) dias úteis junto ao Protocolo Geral do Município, os documentos citados neste artigo acompanhado de cópias, que serão autenticadas no ato da entrega. Caso não o faça, será reenquadrado com base nos documentos constantes em seu assentamento individual.

Art. 102. O profissional do magistério que ocupar cargo em comissão junto à rede municipal de ensino com atividades voltadas à educação terá direito, na ocasião da reassunção, de forma automática, aos avanços estabelecidos para o período em que esteve no referido cargo.

Art. 103. Os profissionais do magistério em efetivo exercício na data da publicação desta Lei serão enquadrados no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, num prazo máximo de noventa dias, observados, entre outros, os direitos adquiridos, as exigências de habilitação ou titulação profissional e critérios de enquadramento estabelecidos nesta Lei.

Seção III Das Disposições Finais

Art. 104. As normas previstas neste Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal têm caráter suplementar e específico, aplicando-se aos profissionais do magistério, as normas constantes no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Pato Bragado, naquilo que não conflitar.

Art. 105. Para os efeitos desta Lei, só terão validade os cursos de pós-graduação *Stricto Sensu* – Mestrado ou Doutorado, autorizados e reconhecidos pelos órgãos competentes, ou, quando realizados no exterior, devidamente validado por instituição brasileira pública, competente para este fim.

Art. 106. O profissional do magistério que estiver exercendo mandato sindical deverá ao final deste, ser reintegrado na sua instituição educacional de origem.

Art. 107. O Poder Executivo poderá conceder aos profissionais do magistério, prêmios, diplomas de Mérito Educacional ou auxílio financeiro, quando do desenvolvimento de trabalhos, projetos pedagógicos ou qualquer outra atividade educacional considerada de real valor para a elevação da qualidade do ensino.

Parágrafo único. A aplicação do disposto neste artigo deverá, obrigatoriamente, ocorrer por meio de regulamentação específica cada trabalho ou projeto a ser realizado.

Art. 108. As horas complementares ao exercício da docência de que trata o art. 55 serão implantadas gradativamente ano a ano, na gradação de no mínimo 5% ao ano, a partir do ano letivo de 2018.

Art. 110. Fica assegurada aos profissionais do magistério, para o avanço horizontal, a continuidade do interstício de doze meses de efetivo exercício, contados a partir da última promoção.

Art. 111. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos consignados no orçamento.

Art. 112. O Poder Executivo aprovará o Regulamento de Promoções do Magistério Público Municipal no prazo de cento e vinte dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 113. Fica criado o cargo de Professor de Educação Infantil e definidas as vagas do quadro permanente do magistério nas quantidades especificadas no Anexo I, parte integrante desta Lei.

Art. 114. Não se aplica, a partir da aprovação desta Lei, aos profissionais do magistério, as disposições estabelecidas nos arts. 192, 193, 194, 195 e 196 da Lei Complementar nº 003, de 21 de junho de 1996.

Art. 115. Integram a presente Lei os Anexos I, II, III, IV e V.

Art. 116. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação revogando-se todas as disposições em contrário.

Art. 117. O Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal será implantado de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei, revogando-se as Leis Municipais números 864, de 15 de dezembro de 2006 e 1075, de 07 de outubro de 2009.

Gabinete do Prefeito do Município de Pato Bragado – PR, em 11 de outubro de 2017.

Leomar Rohden
PREFEITO DO MUNICÍPIO

ANEXO I

QUADRO PERMANENTE

GRUPO OCUPACIONAL – MAGISTÉRIO

NOMENCLATURA / CARGO	CARGA HORÁRIA SEMANAL	NÚMERO DE VAGAS
PROFESSOR	20 horas	55
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	30 horas	45

ANEXO II

DENOMINAÇÃO DO CARGO

Professor de Educação Infantil

FORMA DE PROVIMENTO

Ingresso exclusivo por concurso público de provas e títulos

ATRIBUIÇÕES

Compete ao Professor de Educação Infantil, no exercício de suas funções:

- 1) Atividades específicas na Educação Infantil, incluindo entre outras, as seguintes atribuições:
 - Atuar em atividades de educação infantil, atendendo, no que lhe compete, a criança de zero a cinco anos.
 - Participar na elaboração da proposta pedagógica da instituição educacional.
 - Elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da instituição educacional.
 - Zelar pela aprendizagem dos alunos.
 - Ministras os dias letivos e horas-aula estabelecidas no calendário Oficial;
 - Participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional.
 - Executar atividades baseadas no conhecimento científico acerca do desenvolvimento integral da criança, consignadas no projeto político-pedagógico.
 - Organizar tempos e espaços que privilegiem o brincar como forma de expressão, pensamento e interação.
 - Desenvolver atividades objetivando o cuidar e o educar como eixo norteador do desenvolvimento infantil.
 - Assegurar que a criança matriculada na educação infantil tenha suas necessidades básicas de higiene, alimentação e repouso atendidas de forma adequada.
 - Propiciar situações em que a criança possa construir sua autonomia.
 - Implementar atividades que valorizem a diversidade sociocultural da comunidade atendida e ampliar o acesso aos bens socioculturais e artísticos disponíveis.
 - Executar suas atividades pautando-se no respeito à dignidade, aos direitos e às especificidades da criança de até cinco anos, em suas diferenças individuais, sociais, econômicas, culturais, étnicas, religiosas, sem discriminação alguma.
 - Colaborar e participar de atividades que envolvam a comunidade.

- Colaborar no envolvimento dos pais ou de quem os substitua no processo de desenvolvimento infantil.
- Interagir com demais profissionais da instituição educacional na qual atua, para construção coletiva do projeto político-pedagógico.
- Refletir e avaliar sua prática profissional, buscando aperfeiçoá-la.
- Executar outras atividades inerentes à função.
- Conhecer o Regimento da Instituição Educacional;
- Participar da readequação e aplicação do regimento da instituição educacional.
- Incumbir-se de outras tarefas específicas que lhe forem atribuídas, de acordo com as normas emanadas da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

2 - Direção de instituição educacional:

- Conduzir a construção e realimentação do projeto político-pedagógico da instituição educacional, de acordo com a proposta curricular adotada pela rede pública municipal de ensino, fazendo as articulações necessárias para a participação democrática de todos os segmentos da comunidade escolar, garantindo sua efetivação.
- Cumprir com as determinações do Conselho Escolar.
- Participar das atividades dos colegiados da instituição educacional.
- Administrar a instituição educacional nos aspectos administrativos e pedagógicos.
- Promover a integração entre escola, família e comunidade, criando condições propícias para melhor atendimento ao educando.
- Manter o controle da documentação e registros rotineiros das atividades da instituição educacional.
- Manter arquivo de todos os atos oficiais e legislação de interesse para a instituição educacional, dando ciência aos interessados.
- Elaborar, juntamente com o Conselho Escolar e Associação de Pais, Mestres e Funcionários (APMF), o planejamento anual.
- Fornecer informações aos pais ou responsáveis sobre a frequência e o rendimento escolar dos alunos.
- Analisar e avaliar constantemente e coletivamente a proposta da instituição educacional, detectando as dificuldades e propondo encaminhamentos para a resolução dos problemas.
- Oportunizar aos pais o conhecimento da proposta pedagógica da instituição educacional.
- Participar efetivamente dos cursos, reuniões administrativas e pedagógicas, seminários, grupos de estudo organizados pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.
- Conduzir, em conjunto com a coordenação pedagógica, o Conselho de Classe, grupos de estudo, reuniões pedagógicas.

- Comunicar à Secretaria Municipal de Educação e Cultura as irregularidades verificadas na instituição educacional, aplicando as medidas cabíveis à sua competência.
- Acompanhar e orientar o trabalho de todos os profissionais da instituição educacional.
- Participar das discussões pedagógicas com a equipe de suporte pedagógico e os docentes visando o desenvolvimento do processo educativo – efetivação do projeto político-pedagógico.
- Solicitar orientações à Secretaria Municipal de Educação e Cultura sempre que houver necessidade.
- Aplicar, por escrito, a pena de advertência aos docentes e funcionários da instituição educacional, quando necessário, comunicando imediatamente à Secretaria Municipal de Educação e Cultura.
- Acompanhar a frequência dos alunos e verificar as causas das ausências prolongadas, tomando as providências cabíveis.
- Executar outras atividades inerentes à função.
- Incumbir-se de outras tarefas específicas que lhe forem atribuídas, de acordo com as normas emanadas da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

3 – Coordenação pedagógica nas instituições educacionais:

- Coordenar o processo de elaboração e/ou realimentação do projeto político-pedagógico da instituição educacional, de acordo com a proposta curricular adotada pela rede pública municipal de ensino.
- Planejar, coordenar, orientar e avaliar o projeto político-pedagógico em conjunto com o corpo docente da instituição educacional.
- Coordenar os conselhos de classe, bem como os grupos de estudos desenvolvidos na instituição educacional.
- Assessorar, com subsídios pedagógicos, os docentes na realização da recuperação dos alunos com defasagem de conteúdo.
- Orientar o corpo docente e técnico no desenvolvimento do projeto político-pedagógico (elaboração, efetivação e avaliação).
- Participar e envolver todos os setores da instituição educacional, na avaliação do processo de ensino e aprendizagem.
- Desenvolver estudos e pesquisas para dar suporte técnico e pedagógico aos profissionais da educação que fazem parte da instituição educacional.
- Acompanhar e encaminhar os alunos com dificuldades na aprendizagem à equipe psicopedagógica da Secretaria Municipal de Educação e Cultura para a realização da avaliação psicoeducacional.
- Promover a integração entre escola, família e comunidade, colaborando para melhor atendimento ao educando.
- Participar das atividades do colegiado da instituição educacional.

- Manter a pontualidade e assiduidade diária, comprometendo-se com as obrigações da sua função e as normas do regimento interno da instituição educacional.
- Fazer o levantamento dos aspectos sócio-econômico-cultural da comunidade escolar.
- Acompanhar o processo de avaliação da aprendizagem nas diversas áreas do conhecimento.
- Assessorar o processo de seleção de livros didáticos a serem adotados pela instituição educacional e/ou pela rede pública municipal de ensino.
- Participar de reuniões e cursos convocados pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura e direção da instituição educacional.
- Assessorar o corpo docente e técnico com subsídios pedagógicos.
- Zelar pela manutenção e conservação do patrimônio da instituição educacional.
- Manter intercâmbio com outras instituições de ensino.
- Divulgar experiências e materiais relativos à educação.
- Promover e coordenar reuniões com o corpo docente, discente e equipes administrativa e pedagógica da instituição educacional.
- Zelar pelo cumprimento da legislação educacional.
- Executar outras atividades inerentes à função.
- Incumbir-se de outras tarefas específicas que lhe forem atribuídas, de acordo com as normas emanadas da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

4 Assessoria pedagógica e educacional no âmbito de toda a rede pública municipal de ensino:

- Assessorar as instituições educacionais quanto à proposta curricular adotada pela rede pública municipal de ensino.
- Atuar em consonância com as normas e regulamentos da Secretaria Municipal de Educação e Cultura e demais órgãos que a compõem.
- Participar da elaboração do regimento escolar e do calendário escolar anual.
- Mediar conflitos que possam surgir no âmbito das instituições educacionais ou entre elas, no intuito de garantir a qualidade do trabalho, principalmente em seus aspectos pedagógicos.
- Propor e desenvolver trabalho a partir da análise de dados coletados no cotidiano escolar em conjunto com a equipe administrativo-pedagógica das instituições educacionais visando a melhoria do ensino-aprendizagem da rede pública municipal de ensino.
- Assessorar a equipe administrativo-pedagógica das instituições educacionais no processo de elaboração, reelaboração, execução e avaliação do projeto político-pedagógico.
- Elaborar e desenvolver projetos de formação continuada voltada aos profissionais da rede pública municipal de ensino.
- Assessorar na elaboração de projetos de formação continuada dos demais profissionais de educação.

- Propor, planejar e atuar em eventos a serem desenvolvidos no decorrer do ano letivo.
- Participar do processo de avaliação de desempenho juntamente com os representantes dos demais setores da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.
- Representar a Secretaria Municipal de Educação e Cultura junto a outras entidades/instituições.
- Participar, em conjunto com os demais setores da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, na elaboração e execução de projetos desenvolvidos em parceria com outras instituições que estejam em consonância com a proposta curricular da rede pública municipal de ensino.
- Orientar e conduzir as discussões referentes ao processo de seleção dos livros didáticos a serem adotados pela instituição educacional e/ou pela rede pública municipal de ensino.
- Opinar e emitir parecer sobre projetos propostos por outras entidades e instituições.
- Participar ativamente do planejamento das ações da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.
- Participar de reuniões, cursos e eventos programados pelas instituições educacionais.
- Assessorar as instituições educacionais.
- Coordenar as áreas do conhecimento ou as áreas específicas de atuação, de acordo com o nível e modalidade de ensino, e em conformidade com o organograma da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.
- Executar outras atividades inerentes à função.
- Incumbir-se de outras tarefas específicas que lhe forem atribuídas, de acordo com as normas emanadas da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

ANEXO III

DENOMINAÇÃO DO CARGO

Professor

FORMA DE PROVIMENTO

Ingresso exclusivo por concurso público de provas e títulos

ATRIBUIÇÕES

Compete ao Professor, no exercício de suas funções:

1 - Docência na Educação Infantil e nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, incluindo entre outras, as seguintes atribuições:

- Ministras aulas de forma a cumprir com o programa de conteúdos das disciplinas ou anos/séries sob sua responsabilidade e de acordo com o calendário oficial;
- Participar da elaboração e/ou realimentação do projeto político-pedagógico da instituição educacional, de acordo com a proposta curricular adotada pela rede pública municipal de ensino.
- Participar da elaboração, execução e avaliação do planejamento de ensino, em consonância com o projeto político-pedagógico da instituição educacional e com a proposta curricular adotada pela rede pública municipal de ensino.
- Participar na elaboração dos planos de recuperação de estudos/contéúdos a serem trabalhados com os alunos.
- Informar à equipe pedagógica os problemas que interferem no trabalho de sala de aula.
- Planejar, executar e avaliar atividades pedagógicas que visem cumprir os objetivos do processo de ensino e aprendizagem.
- Participar de reuniões e eventos da instituição educacional.
- Propor, executar e avaliar alternativas que visem a melhoria do processo educativo.
- Acompanhar e avaliar o rendimento do aluno, proporcionando meios para seu melhor desenvolvimento.
- Acompanhar e subsidiar o trabalho pedagógico visando o avanço do aluno no processo de ensino e aprendizagem, de forma que ele se aproprie dos conteúdos do ano/série em que se encontra.
- Recuperar o aluno com defasagem de conteúdos que esteja sob sua responsabilidade, dando atendimento individualizado.
- Buscar o aprimoramento de seu desempenho profissional, através da participação em grupos de estudos, cursos e eventos educacionais.

- Proceder todos os registros das atividades pedagógicas, tais como: registro de frequência de alunos, registros de conteúdos desenvolvidos, planejamento escolar e relatório das atividades desenvolvidas em sala de aula.
- Promover a integração entre escola, família e comunidade, colaborando para o melhor atendimento do educando.
- Manter os pais informados sobre a frequência e o rendimento escolar dos filhos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica.
- Organizar o plano de aula, garantindo maior direcionamento ao seu trabalho.
- Participar das atividades do colegiado da instituição educacional.
- Manter a pontualidade e assiduidade diária, comprometendo-se com a administração e coordenação pedagógica da instituição educacional quanto às obrigações do cargo e as normas do regimento interno da mesma.
- Zelar pela integridade física e moral do educando sob sua responsabilidade.
- Realizar atividades extraclasse em bibliotecas, laboratórios e outros.
- Participar do processo de inclusão do aluno com necessidades especiais no ensino regular.
- Preparar o aluno para o exercício da cidadania.
- Conhecer o Regimento da Instituição Educacional;
- Participar da readequação e aplicação do regimento da instituição educacional.
- Orientar o aluno quanto à conservação da instituição educacional e dos seus equipamentos.
- Zelar pelo cumprimento da legislação educacional.
- Zelar pela manutenção e conservação do patrimônio da instituição educacional.
- Executar outras atividades inerentes à função.
- Incumbir-se de outras tarefas específicas que lhe forem atribuídas, de acordo com as normas emanadas do Executivo Municipal através da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

2 Direção de instituição educacional:

- Conduzir a construção e realimentação do projeto político-pedagógico da instituição educacional, de acordo com a proposta curricular adotada pela rede pública municipal de ensino, fazendo as articulações necessárias para a participação democrática de todos os segmentos da comunidade escolar, garantindo sua efetivação.
- Cumprir com as determinações do Conselho Escolar.
- Participar das atividades dos colegiados da instituição educacional.
- Administrar a instituição educacional nos aspectos administrativos e pedagógicos.
- Promover a integração entre escola, família e comunidade, criando condições propícias para melhor atendimento ao educando.
- Manter o controle da documentação e registros rotineiros das atividades da instituição educacional.

- Manter arquivo de todos os atos oficiais e legislação de interesse para a instituição educacional, dando ciência aos interessados.
- Elaborar, juntamente com o Conselho Escolar e Associação de Pais, Mestres e Funcionários (APMF), o planejamento anual.
- Fornecer informações aos pais ou responsáveis sobre a frequência e o rendimento escolar dos alunos.
- Analisar e avaliar constantemente e coletivamente a proposta da instituição educacional, detectando as dificuldades e propondo encaminhamentos para a resolução dos problemas.
- Oportunizar aos pais o conhecimento da proposta pedagógica da instituição educacional.
- Participar efetivamente dos cursos, reuniões administrativas e pedagógicas, seminários, grupos de estudo organizados pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.
- Conduzir, em conjunto com a coordenação pedagógica, o Conselho de Classe, grupos de estudo, reuniões pedagógicas.
- Comunicar à Secretaria Municipal de Educação e Cultura as irregularidades verificadas na instituição educacional, aplicando as medidas cabíveis à sua competência.
- Acompanhar e orientar o trabalho de todos os profissionais da instituição educacional.
- Participar das discussões pedagógicas com a equipe de suporte pedagógico e os docentes visando o desenvolvimento do processo educativo – efetivação do projeto político-pedagógico.
- Solicitar orientações à Secretaria Municipal de Educação e Cultura sempre que houver necessidade.
- Aplicar, por escrito, a pena de advertência aos docentes e funcionários da instituição educacional, quando necessário, comunicando imediatamente à Secretaria Municipal de Educação e Cultura.
- Acompanhar a frequência dos alunos e verificar as causas das ausências prolongadas, tomando as providências cabíveis.
- Executar outras atividades inerentes à função.
- Incumbir-se de outras tarefas específicas que lhe forem atribuídas, de acordo com as normas emanadas da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

3 Coordenação pedagógica nas instituições educacionais:

- Coordenar o processo de elaboração e/ou realimentação do projeto político-pedagógico da instituição educacional, de acordo com a proposta curricular adotada pela rede pública municipal de ensino.
- Planejar, coordenar, orientar e avaliar o projeto político-pedagógico em conjunto com o corpo docente da instituição educacional.

- Coordenar os conselhos de classe, bem como os grupos de estudos desenvolvidos na instituição educacional.
- Assessorar, com subsídios pedagógicos, os docentes na realização da recuperação dos alunos com defasagem de conteúdo.
- Orientar o corpo docente e técnico no desenvolvimento do projeto político-pedagógico (elaboração, efetivação e avaliação).
- Participar e envolver todos os setores da instituição educacional, na avaliação do processo de ensino e aprendizagem.
- Desenvolver estudos e pesquisas para dar suporte técnico e pedagógico aos profissionais da educação que fazem parte da instituição educacional.
- Acompanhar e encaminhar os alunos com dificuldades na aprendizagem à equipe psicopedagógica da Secretaria Municipal de Educação e Cultura para a realização da avaliação psicoeducacional.
- Promover a integração entre escola, família e comunidade, colaborando para melhor atendimento ao educando.
- Participar das atividades do colegiado da instituição educacional.
- Manter a pontualidade e assiduidade diária, comprometendo-se com as obrigações da sua função e as normas do regimento interno da instituição educacional.
- Fazer o levantamento dos aspectos sócio-econômico-cultural da comunidade escolar.
- Acompanhar o processo de avaliação da aprendizagem nas diversas áreas do conhecimento.
- Assessorar o processo de seleção de livros didáticos a serem adotados pela instituição educacional e/ou pela rede pública municipal de ensino.
- Participar de reuniões e cursos convocados pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura e direção da instituição educacional.
- Assessorar o corpo docente e técnico com subsídios pedagógicos.
- Zelar pela manutenção e conservação do patrimônio da instituição educacional.
- Manter intercâmbio com outras instituições de ensino.
- Divulgar experiências e materiais relativos à educação.
- Promover e coordenar reuniões com o corpo docente, discente e equipes administrativa e pedagógica da instituição educacional.
- Zelar pelo cumprimento da legislação educacional.
- Executar outras atividades inerentes à função.
- Incumbir-se de outras tarefas específicas que lhe forem atribuídas, de acordo com as normas emanadas da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

4 Assessoria pedagógica e educacional no âmbito de toda a rede pública municipal de ensino:

- Assessorar as instituições educacionais quanto à proposta curricular adotada pela rede pública municipal de ensino.
- Atuar em consonância com as normas e regulamentos da Secretaria Municipal de Educação e Cultura e demais órgãos que a compõem.

- Participar da elaboração do regimento escolar e do calendário escolar anual.
- Mediar conflitos que possam surgir no âmbito das instituições educacionais ou entre elas, no intuito de garantir a qualidade do trabalho, principalmente em seus aspectos pedagógicos.
- Propor e desenvolver trabalho a partir da análise de dados coletados no cotidiano escolar em conjunto com a equipe administrativo-pedagógica das instituições educacionais visando a melhoria do ensino-aprendizagem da rede pública municipal de ensino.
- Assessorar a equipe administrativo-pedagógica das instituições educacionais no processo de elaboração, reelaboração, execução e avaliação do projeto político-pedagógico.
- Elaborar e desenvolver projetos de formação continuada voltada aos profissionais da rede pública municipal de ensino.
- Assessorar na elaboração de projetos de formação continuada dos demais profissionais de educação.
- Propor, planejar e atuar em eventos a serem desenvolvidos no decorrer do ano letivo.
- Participar do processo de avaliação de desempenho juntamente com os representantes dos demais setores da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.
- Representar a Secretaria Municipal de Educação e Cultura junto a outras entidades/instituições.
- Participar, em conjunto com os demais setores da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, na elaboração e execução de projetos desenvolvidos em parceria com outras instituições que estejam em consonância com a proposta curricular da rede pública municipal de ensino.
- Orientar e conduzir as discussões referentes ao processo de seleção dos livros didáticos a serem adotados pela instituição educacional e/ou pela rede pública municipal de ensino.
- Opinar e emitir parecer sobre projetos propostos por outras entidades e instituições.
- Participar ativamente do planejamento das ações da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.
- Participar de reuniões, cursos e eventos programados pelas instituições educacionais.
- Assessorar as instituições educacionais.
- Coordenar as áreas do conhecimento ou as áreas específicas de atuação, de acordo com o nível e modalidade de ensino, e em conformidade com o organograma da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.
- Executar outras atividades inerentes à função.
- Incumbir-se de outras tarefas específicas que lhe forem atribuídas, de acordo com as normas emanadas da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

ANEXO IV
TABELA DE VENCIMENTOS

CARGO: PROFESSOR **JORNADA: 20 HORAS SEMANAIS**
QUADRO PERMANENTE

CLASSE	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
NIVEL A	R\$ 1.434,10	R\$ 1.455,61	R\$ 1.477,45	R\$ 1.499,61	R\$ 1.522,10	R\$ 1.544,93	R\$ 1.568,11	R\$ 1.591,63	R\$ 1.615,50	R\$ 1.639,74	R\$ 1.664,33	R\$ 1.689,30
NIVEL B	R\$ 1.649,22	R\$ 1.673,95	R\$ 1.699,06	R\$ 1.724,55	R\$ 1.750,42	R\$ 1.776,67	R\$ 1.803,32	R\$ 1.830,37	R\$ 1.857,83	R\$ 1.885,70	R\$ 1.913,98	R\$ 1.942,69
NIVEL C	R\$ 1.792,63	R\$ 1.819,51	R\$ 1.846,81	R\$ 1.874,51	R\$ 1.902,63	R\$ 1.931,17	R\$ 1.960,13	R\$ 1.989,54	R\$ 2.019,38	R\$ 2.049,67	R\$ 2.080,41	R\$ 2.111,62
NIVEL D	R\$ 1.864,33	R\$ 1.892,29	R\$ 1.920,68	R\$ 1.949,49	R\$ 1.978,73	R\$ 2.008,41	R\$ 2.038,54	R\$ 2.069,12	R\$ 2.100,15	R\$ 2.131,66	R\$ 2.163,63	R\$ 2.196,09
NIVEL E	R\$ 2.007,74	R\$ 2.037,86	R\$ 2.068,42	R\$ 2.099,45	R\$ 2.130,94	R\$ 2.162,91	R\$ 2.195,35	R\$ 2.228,28	R\$ 2.261,70	R\$ 2.295,63	R\$ 2.330,06	R\$ 2.365,02
CLASSE	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24
NIVEL A	R\$ 1.714,36	R\$ 1.740,08	R\$ 1.766,18	R\$ 1.792,67	R\$ 1.819,56	R\$ 1.846,85	R\$ 1.874,56	R\$ 1.902,67	R\$ 1.931,21	R\$ 1.960,18	R\$ 1.989,58	R\$ 2.019,43
NIVEL B	R\$ 1.971,83	R\$ 2.001,41	R\$ 2.031,43	R\$ 2.061,90	R\$ 2.092,83	R\$ 2.124,22	R\$ 2.156,08	R\$ 2.188,43	R\$ 2.221,25	R\$ 2.254,57	R\$ 2.288,39	R\$ 2.322,72
NIVEL C	R\$ 2.143,30	R\$ 2.175,45	R\$ 2.208,08	R\$ 2.241,20	R\$ 2.274,82	R\$ 2.308,94	R\$ 2.343,58	R\$ 2.378,73	R\$ 2.414,41	R\$ 2.450,63	R\$ 2.487,39	R\$ 2.524,70
NIVEL D	R\$ 2.229,03	R\$ 2.262,47	R\$ 2.296,40	R\$ 2.330,85	R\$ 2.365,81	R\$ 2.401,30	R\$ 2.437,32	R\$ 2.473,88	R\$ 2.510,99	R\$ 2.548,65	R\$ 2.586,88	R\$ 2.625,68
NIVEL E	R\$ 2.400,49	R\$ 2.436,50	R\$ 2.473,04	R\$ 2.510,14	R\$ 2.547,79	R\$ 2.586,01	R\$ 2.624,80	R\$ 2.664,17	R\$ 2.704,13	R\$ 2.744,70	R\$ 2.785,87	R\$ 2.827,65
CLASSE	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	
NIVEL A	2050,05	R\$ 2.080,80	R\$ 2.112,01	R\$ 2.143,69	R\$ 2.175,85	R\$ 2.208,49	R\$ 2.241,61	R\$ 2.275,24	R\$ 2.309,37	R\$ 2.344,01	R\$ 2.379,17	
NIVEL B	2357,56	R\$ 2.392,92	R\$ 2.428,82	R\$ 2.465,25	R\$ 2.502,23	R\$ 2.539,76	R\$ 2.577,86	R\$ 2.616,53	R\$ 2.655,77	R\$ 2.695,61	R\$ 2.736,04	
NIVEL C	2562,56	R\$ 2.601,00	R\$ 2.640,01	R\$ 2.679,61	R\$ 2.719,81	R\$ 2.760,60	R\$ 2.802,01	R\$ 2.844,04	R\$ 2.886,70	R\$ 2.930,01	R\$ 2.973,96	
NIVEL D	2665,06	R\$ 2.705,04	R\$ 2.745,61	R\$ 2.786,80	R\$ 2.828,60	R\$ 2.871,03	R\$ 2.914,09	R\$ 2.957,80	R\$ 3.002,17	R\$ 3.047,20	R\$ 3.092,91	
NIVEL E	2870,07	R\$ 2.913,12	R\$ 2.956,82	R\$ 3.001,17	R\$ 3.046,19	R\$ 3.091,88	R\$ 3.138,26	R\$ 3.185,33	R\$ 3.233,11	R\$ 3.281,61	R\$ 3.330,83	

ANEXO V
TABELA DE VENCIMENTOS

CARGO: PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL JORNADA: 30 HORAS SEMANAIS

QUADRO PERMANENTE

CLASSE	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
NIVEL A	R\$ 1.724,10	R\$ 1.749,96	R\$ 1.776,21	R\$ 1.802,85	R\$ 1.829,90	R\$ 1.857,35	R\$ 1.885,21	R\$ 1.913,48	R\$ 1.942,19	R\$ 1.971,32	R\$ 2.000,89	R\$ 2.030,90
NIVEL B	R\$ 1.982,72	R\$ 2.012,46	R\$ 2.042,64	R\$ 2.073,28	R\$ 2.104,38	R\$ 2.135,95	R\$ 2.167,99	R\$ 2.200,51	R\$ 2.233,51	R\$ 2.267,02	R\$ 2.301,02	R\$ 2.335,54
NIVEL C	R\$ 2.155,13	R\$ 2.187,45	R\$ 2.220,26	R\$ 2.253,57	R\$ 2.287,37	R\$ 2.321,68	R\$ 2.356,51	R\$ 2.391,85	R\$ 2.427,73	R\$ 2.464,15	R\$ 2.501,11	R\$ 2.538,63
NIVEL D	R\$ 2.241,33	R\$ 2.274,95	R\$ 2.309,07	R\$ 2.343,71	R\$ 2.378,87	R\$ 2.414,55	R\$ 2.450,77	R\$ 2.487,53	R\$ 2.524,84	R\$ 2.562,71	R\$ 2.601,15	R\$ 2.640,17
NIVEL E	R\$ 2.413,74	R\$ 2.449,95	R\$ 2.486,70	R\$ 2.524,00	R\$ 2.561,86	R\$ 2.600,28	R\$ 2.639,29	R\$ 2.678,88	R\$ 2.719,06	R\$ 2.759,85	R\$ 2.801,24	R\$ 2.843,26
CLASSE	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24
NIVEL A	R\$ 2.061,37	R\$ 2.092,29	R\$ 2.123,67	R\$ 2.155,53	R\$ 2.187,86	R\$ 2.220,68	R\$ 2.253,99	R\$ 2.287,80	R\$ 2.322,12	R\$ 2.356,95	R\$ 2.392,30	R\$ 2.428,19
NIVEL B	R\$ 2.370,57	R\$ 2.406,13	R\$ 2.442,22	R\$ 2.478,85	R\$ 2.516,04	R\$ 2.553,78	R\$ 2.592,08	R\$ 2.630,97	R\$ 2.670,43	R\$ 2.710,49	R\$ 2.751,14	R\$ 2.792,41
NIVEL C	R\$ 2.576,71	R\$ 2.615,36	R\$ 2.654,59	R\$ 2.694,41	R\$ 2.734,83	R\$ 2.775,85	R\$ 2.817,49	R\$ 2.859,75	R\$ 2.902,64	R\$ 2.946,18	R\$ 2.990,38	R\$ 3.035,23
NIVEL D	R\$ 2.679,77	R\$ 2.719,97	R\$ 2.760,77	R\$ 2.802,18	R\$ 2.844,21	R\$ 2.886,87	R\$ 2.930,18	R\$ 2.974,13	R\$ 3.018,74	R\$ 3.064,02	R\$ 3.109,98	R\$ 3.156,63
NIVEL E	R\$ 2.885,91	R\$ 2.929,20	R\$ 2.973,14	R\$ 3.017,73	R\$ 3.063,00	R\$ 3.108,94	R\$ 3.155,58	R\$ 3.202,91	R\$ 3.250,96	R\$ 3.299,72	R\$ 3.349,22	R\$ 3.399,45
CLASSE	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	
NIVEL A	R\$ 2.464,61	R\$ 2.501,58	R\$ 2.539,10	R\$ 2.577,19	R\$ 2.615,85	R\$ 2.655,08	R\$ 2.694,91	R\$ 2.735,33	R\$ 2.776,36	R\$ 2.818,01	R\$ 2.860,28	
NIVEL B	R\$ 2.834,30	R\$ 2.876,81	R\$ 2.919,97	R\$ 2.963,77	R\$ 3.008,22	R\$ 3.053,35	R\$ 3.099,15	R\$ 3.145,63	R\$ 3.192,82	R\$ 3.240,71	R\$ 3.289,32	
NIVEL C	R\$ 3.080,76	R\$ 3.126,97	R\$ 3.173,88	R\$ 3.221,48	R\$ 3.269,81	R\$ 3.318,85	R\$ 3.368,64	R\$ 3.419,17	R\$ 3.470,45	R\$ 3.522,51	R\$ 3.575,35	
NIVEL D	R\$ 3.203,99	R\$ 3.252,05	R\$ 3.300,83	R\$ 3.350,34	R\$ 3.400,60	R\$ 3.451,61	R\$ 3.503,38	R\$ 3.555,93	R\$ 3.609,27	R\$ 3.663,41	R\$ 3.718,36	
NIVEL E	R\$ 3.450,45	R\$ 3.502,21	R\$ 3.554,74	R\$ 3.608,06	R\$ 3.662,18	R\$ 3.717,11	R\$ 3.772,87	R\$ 3.829,46	R\$ 3.886,91	R\$ 3.945,21	R\$ 4.004,39	